mento, Lda./Fase — Estudos e Projectos, S.A., a execução do «Projecto do Centro Cultural de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Consórcio O.BS-Arquitectos, Lda./Intergaup — Gabinete de Arquitectura, Urbanização e Planeamento, Lda./Fase — Estudos e Projectos, S.A., para a execução do «Projecto do Centro Cultural de Macau», pelo montante de MOP 20 326 671,00 (vinte milhões, trezentas e vinte e seis mil, seiscentas e setenta e uma patacas), com o seguinte escalonamento:

1994 ..... $ 6 098 001,30

1995 ..... $ 12 196 002,60

1996 ..... $ 2 032 667,10

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.04, acção 7.010.18.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1995 e 1996, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 23 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

**Portaria n.º 248/94/M**

**de 28 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê como receita do Fundo de Garantia Automóvel o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante da aplicação de uma percentagem, a fixar por portaria, sobre os prémios simples de seguro directo do ramo «Automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

Estipula, ainda, que para cumprimento dessa obrigação ficam as seguradoras autorizadas a cobrar dos seus segurados do ramo «Automóvel» aquele adicional.

Nestes termos;

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É fixada em 2,5% (dois e meio por cento) a percentagem a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓令 第二四八／九四／M號 十一月二十八日

十一月二十八日第五七／九四／M號法令規定，每一保險人繳付相應於上年內承保“汽車”直接保險之純保險費之一百分率之款項，作爲汽車保障基金之收入，而該純保險費須扣除所退還之保險費及撤銷保險所涉及之保險費，上指之百分率應透過訓令訂定。

爲履行上指義務，保險人將獲許可向其“汽車”保險之被保險人徵收該附加費。

基於此；

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十八日第五七／九四／M號法令第二十六條第一款 a 項之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——十一月二十八日第五七／九四／M號法令第二十六條第一款 a 項所指之百分率定爲2.5%（百分之二點五）。

第二條——本訓令自一九九五年一月一日開始生效。

一九九四年十一月二十四日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 249/94/M**

**de 28 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro, prevê que as condições da apólice uniforme do Seguro Automóvel são estabelecidas por portaria.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;